EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0228457-70.2011.8.19.0001 - 14^a VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes ESPÓLIO DE NAHIR DE SOUZA REIS E OUTRO contra RIOPREVIDENCIA, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 699,84 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que, Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo CRA - 20-43.218-6 CRC – 134.214/O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0228457-70.2011.8.19.0001 - 14aVFP/RJ

Autores: ESPÓLIO DE NAHIR DE SOUZA REIS E

OUTRO

Réu: RIOPREVIDENCIA

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

<u>I – INTRODUÇÃO</u>

Trata-se de Ação de Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Revisão / Pensão / Servidor Público Civil; Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sist. Remunerat. e Benef. / Servidor Púb. Civil; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução movida por ESPÓLIO DE NAHIR DE SOUZA REIS E OUTRO em face de RIOPREVIDENCIA, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos benefícios previdenciários devidos, devidamente corrigido a data sobre o total apurado em liquidação de sentença, custas e honorários advocatícios em conformidade ao art. 20 § 42 do CPC, no valor máximo arbitrado.

BRUNO DA COSTA BAPTISTA PERITO JUDICIAL



Proc nº: 0228457-70.2011.8.19.0001 - 14° VFP/RJ

Em sede de Contestação, às fls. 44-59, o Réu, também em síntese, requer que o pedido inicial seja julgado improcedente os pedidos autorais, condenando os Autores nos ônus de sucumbência; na eventualidade de a parte Ré vir a ser condenada, pleiteia que seja reconhecida a prescrição quinquenal, que sejam excluídas as parcelas de natureza indenizatória; que seja respeitado o percentual de adicional por tempo de serviço recebido pelo servidor ao tempo do óbito/inatividade, assim como observada a cota-parte da Autora; que sejam os honorários de sucumbência arbitrados em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e ainda, coma Súmula 111 do STJ, e que sejam os juros aplicados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.494/97.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 67-69 dos autos:

"

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagará parte autora, a título de pensão por morte, o valor correspondente a 100% do vencimento do servidor falecido e a pagar as diferenças, acrescidas da correção monetária a partir do vencimento de cada pensão mensal e dos juros legais na forma da Lei 9494/97, mantido os triênios no percentual existente na data do óbito, observando a prescrição quinquenal.

Sem custas.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, observado o verbete 111 da súmula do STJ".

R. Decisão de Apelação Cível de fls. 88-92 dos autos:

"

Nessa esteira, a decisão vergastada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso".

V. Acórdão de Agravo Inominado de fls. 103-107 dos autos:

" . . .

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso".

V. Acórdão de Embargos de Declaração de fls. 114-116 dos autos:

"

Isto posto, conhece-se dos embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os".

V. Acórdão de Recurso Extraordinário de fls. 145-149 dos autos:

"...À conta de tais fundamentos, conheço do agravo regimental, dando provimento ao mesmo para, no mérito, DEIXAR DE ADMITIR o recurso interposto, por violação expressa ao artigo 102, III, "a" da Constituição Federal."

<u>III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</u>

Às fls. 508-512 dos autos, os Autores deram início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelo Réu o valor total de R\$ 641.955,14 (seiscentos e quarenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos).

Às fls. 540-543 dos autos, o Réu/Impugnante alega que nos cálculos dos Autores não foram observados os mesmos valores devidos indicados às fls. 277-290.

Alega também que os cálculos em comento não observaram o termo inicial correto para incidência de juros de mora e correção monetária. Dessa forma, os referidos cálculos merecem reforma, na medida que a correção monetária passe a incidir a partir de cada vencimento e os juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, o Réu requer o acolhimento da presente impugnação para que seja reconhecido o excesso de execução de R\$ 638.963,73, estipulando como valor devido R\$ 2.991,41; e pleiteia também que sejam os Autores condenados em honorários sucumbenciais nesta impugnação.

Às fls. 558-559 dos autos, os Autores/Impugnados ratificam os seus cálculos apresentados para o efetivo cumprimento da Sentença. Outrossim, se não for este o entendimento de V. Ex.ª requer que seja encaminhado ao Contador do Juízo, a fim de que possa ser confirmados os referidos valores apontados pela parte Autora.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à R. Decisão de fls. 562-563, que assim determinou:

"...DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...) ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

- (a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;
- (b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

Frise-se que não está autorizada a compensação de eventuais valores pagos a maior em determinados meses, com valores pagos a menor em outros meses.

Desse modo, valores pagos a maior deverão ser computados na planilha como "zero" e não como quantias negativas, conforme constou na planilha apresentada pelo impugnante em pdf. 421".

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos e os parâmetros de cálculos observados na elaboração do presente trabalho, a fim de apurar eventual excesso de execução:

Da revisão dos valores da pensão por morte:
Observando os termos da Coisa julgada; os vencimentos correspondentes à função do ex-servidor
Odon Reis indicados às fls. 285-290 e fl. 617-618; os contracheques e telas de sistema dos Autores de fls.
228 e fls. 619-816, a Perícia apurou as diferenças de pensão devidas a partir de jul/2006 – 05 anos

anteriores à distribuição da demanda (jul/2011) até mar/2014 para a 1ª Autora, em virtude de seu falecimento; e até mar/15 para a 2ª Autora – data da última informação dos vencimentos do ex-servidor.

Para aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores históricos das diferenças salariais, foram observados os critérios de atualização estabelecidos na r. Decisão de fls. 562-563 dos autos. Para melhor visualização, os critérios de correção monetária e juros determinados e aplicados seguem sintetizados a seguir:

Correção Monetária:

- Até dezembro de 2006: conforme os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;
- A partir de janeiro de 2007: conforme o INPC até 08/12/2021;
- <u>a partir de 09/12/2021:</u> taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

<u>Juros de Mora:</u>

- Da data da citação (24/11/2011): conforme o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança até 08/12/2021;
- A partir de 09/12/2021: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

 <u>Dos honorários Advocatícios:</u> Fixados em 5% sobre o valor devido até a data da R. Sentença de 1º Grau (mar/2012).

Diante dos itens da condenação acima expostos, a Perícia procedeu à liquidação da Coisa Julgada, conforme se depreende dos Anexos 01 a 03 do presente Laudo, até a data dos cálculos que ensejaram a execução (nov/2022), sendo apurado o valor total geral da condenação naquela data correspondente a R\$ 167.795,25, detalhado a seguir:

Valor das diferenças devidas à Autora Nahir Reis	R\$	62.310,12
Valor das diferenças devidas à Autora Maria Reis	R\$	102.161,76
Valor dos honorários advocatícios	R\$	3.323,37
Total Geral da Condenação em 30/11/2022	R\$	167.795,25

Com base no acima exposto, restou evidenciado um <u>excesso</u> na execução impetrada pelos Autores/Impugnados no montante de <u>R\$ 474.159,89</u> (R\$ 641.955,14 - fls. 508-512).

Por fim, insta salientar que, apesar de solicitada às fls. 605-606, não houve a juntada da planilha de vencimentos do ex-servidor Odon Guimarães Reis atualizada até a presente data, sendo a última informação de vencimento referente ao mês de mar/2015, no valor de R\$ 2.501,16, sendo a mesma, inclusive, paga à 2ª Autora desde set/2014 até dez/2021, quando então foi alterada para R\$ 2.827,55 em jan/2022 e, posteriormente, para R\$ 2.994,38 em jul/2023.

Diante do exposto, os cálculos das pensões devidas foram apurados até mar/2015 e atualizados até a data dos cálculos que ensejaram a execução (nov/2022).

VI - CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O total geral da condenação, calculado pela Perícia com os devidos acréscimos até <u>nov/2022</u>, – data da atualização dos cálculos que ensejaram a execução –, corresponde a <u>R\$ 167.795,25</u>, conforme fundamentos apresentados no item V do presente Laudo e nos cálculos que integram os Anexos 01 a 03;
- Com base no acima exposto, a Perícia informa que restou tecnicamente evidenciada o <u>excesso na</u> <u>execução</u> no valor executado pelos Autores no montante de R\$ 474.159,89;
- Por fim, insta salientar que, apesar de solicitada às fls. 605-606, não houve a juntada da planilha de vencimentos do ex-servidor Odon Guimarães Reis atualizada até a presente data, sendo a última informação de vencimento referente ao mês de mar/2015, no valor de R\$ 2.501,16, sendo a mesma, inclusive, paga à 2ª Autora desde set/2014 até dez/2021, quando então foi alterada para R\$ 2.827,55 em jan/2022 e, posteriormente, para R\$ 2.994,38 em jul/2023.

Diante do exposto, os cálculos das pensões devidas foram apurados até mar/2015, o que segue submetido à apreciação e julgamento de Vossa Excelência, e atualizados até a data dos cálculos que ensejaram a execução (nov/2022).

BRUNO DA COSTA BAPTISTA PERITO JUDICIAL



Proc nº: 0228457-70.2011.8.19.0001 - 14° VFP/RJ

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 09 (nove) páginas, e 03 (três) anexos, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo CRA - 20-43.218-6 CRC – 134.214/O